12/11/2020

Número: **0600589-26.2020.6.15.0030**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**
Última distribuição : **09/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Pra Teixeira Seguir em Frente (REPRESENTANTE)	**REJANIO DE LIMA MARQUES (ADVOGADO)** **LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO)** **SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO)**
WENCESLAU SOUZA MARQUES (REPRESENTADO)	
FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
coligação o povo é quem quer (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
39293133	12/11/2020 14:56	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600589-26.2020.6.15.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA TEIXEIRA SEGUIR EM FRENTE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: REJANIO DE LIMA MARQUES - PB21384, LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES - PB14343, SHAENA GUEDES ROCHA - PB18689
REPRESENTADO: WENCESLAU SOUZA MARQUES, FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA, COLIGAÇÃO O POVO É QUEM QUER

DECISÃO

Como se pode verificar da decisão proferida, que reitera outras já adotadas em outras representações em curso nesta Justiça Especializada, já foram adotadas pela Justiça Eleitoral todas as medidas legais para o cumprimento da decisão, *in verbis:*

"Ante o exposto, defiro a tutela de urgência incidental requerida pelo representante para, com fulcro no art. . 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020 e os termos da Portaria nº 44/2020, para intimar os representados, por meio de ordem judicial direta, pessoal e individualizada, para que se abstenham de realizar/participar/anuir de qualquer forma com eventos vedados pela referida Portaria, por envolverem grande aglomeração de pessoas, sob pena de multa cominatória pessoal e individual no importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dada a gravidade da situação e a inexistência de prévio desrespeito aos ditames da portaria nº 44/2020 (art. 297, c/c art. 497, ambos do NCPC), para cada ato que se realize no dia 12.11.2020, seja através de participação direta, seja quando a ciência dos mesmos decorrer das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
Determino, ainda, em sede de poder geral de cautela, que autoriza a apreensão de meios de propaganda irregular (art. 7º, p. ú., do Provimento nº 03/2020 da CRE/TRE-PB), a apreensão de quaisquer veículos que eventualmente participem do ato referido para o dia 12.11.2020, na forma dos art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97 c/c art. . 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020.
Citem-se/intimem-se os representados pelos meios legais para, querendo, oferecerem resposta à Representação (art. 96, § 5º, Lei nº 9.504/97).
Ciência ao MPE, em face da decisão proferida nos autos nº 0600372-80.2020.6.15.0030.
Por fim, oficie-se previamente à Polícia Militar, tanto ao 3º Batalhão de Patos-PB quando à 4ª Companhia Militar de Teixeira-PB, para que disponibilizem efetivo suficiente ao cumprimento da ordem."

De qualquer sorte, a fim de penalizar de forma mais grave eventuais desrespeitos, majoro a multa cominatória para R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por ato, bem como determino que se renove o ofício encaminhado às autoridades policiais, requisitando o reforço, bem como determino que seja destacado Oficial de Justiça, para verificar eventuais abusos e lavrar termo de constatação, caso se verifique qualquer irregularidade.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se as partes.

Teixeira-PB, data e assinatura digitais.

Carlos Gustavo G. A Barreto
Juiz Eleitoral - 30ª ZE